



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808000077/00-55
Recurso nº : 152422
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE JULHO DE 2007
Acorda nº : 107-09117

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Cabe ao fisco, havendo na data da autuação saldo de prejuízos fiscais, ajustar o valor devido com a consideração da compensação até o limite legal, recompondo, para frente, os saldos remanescentes e suas eventuais compensações posteriores. Resultando dessa recomposição compensação indevida em anos posteriores cabe lançamento de ofício, desde que não decaído o direito do fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer o direito à compensação de prejuízo fiscal a 30% do valor de R\$766.002,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Silvavna Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada), se declara impedida.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808000077/00-55
Acórdão nº : 107-09.117

Recurso nº : 152.422
Recorrente : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ relativamente ao ano-calendário de 1995 em decorrência da acusação fiscal de redução indevida do lucro líquido, por falta de adição de resultado negativo de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada não contestou o mérito da exigência, limitando-se a sustentar a existência de prejuízos fiscais anteriores e imposto de renda retido na fonte não aproveitados pela fiscalização.

De fato, relatou o fisco:

“Considerando este valor inicialmente omitido, a empresa que, em princípio, apurou prejuízo fiscal no período, passou a apresentar lucro real e imposto de renda a pagar. Nesta nova situação, evitou-se conceder de ofício a compensação de valores com os saldos existentes de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores e com a base negativa da contribuição social, isto, devido a dificuldade de controlar e acompanhar adequadamente a utilização destes saldos compensáveis em períodos bases subsequentes. Trata-se, portanto, de evitar a eventual utilização de valores compensáveis em duplicidade.”

Apreciando a lide, a Turma Julgadora de Primeiro Grau, apesar de reconhecer que a fiscalizada possuía prejuízos fiscais acumulados na data da lavratura do Auto de Infração, estendeu suas verificações até o ano-calendário de 2002 para concluir que aquele saldo já fora integralmente utilizado em anos posteriores ao da autuação.

Por isso os julgadores deram razão ao fisco no procedimento de não compensação dos prejuízos fiscais anteriores existentes na data da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808000077/00-55
Acórdão nº : 107-09.117

Quanto ao pleito de compensação com a matéria autuada de imposto de renda na fonte de períodos anteriores também foi negado sob o fundamento de que a impugnante não comprovou adequadamente as retenções sofridas e a tributação das receitas respectivas, além do que, por se tratar de imposto retido em anos anteriores somente caberia pedido de restituição.

Inconformada com a Decisão de Primeiro Grau, a autuada recorre a este Colegiado, sustentando seu direito à compensação de prejuízos fiscais anteriores existentes na data da autuação, ainda que limitada a 30% do lucro real.

Quanto ao imposto de renda na fonte reafirma que possuía saldo de IRF a compensar de anos anteriores em valor superior ao pleiteado na Declaração do ano-calendário de 1995, suficiente para absorver o imposto de renda lançado de ofício.

É o Relatório.



Processo nº : 13808000077/00-55
Acórdão nº : 107-09.117

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Inegável o direito da recorrente de compensar, a título de prejuízos fiscal de anos anteriores, até 30% (trinta por cento) do lucro real recomposto pela adição da matéria tributável.

Eventuais dificuldades operacionais nos controles de prejuízos fiscais não podem ser utilizadas como fundamento para restringir direito líquido e certo do contribuinte. Nesse sentido o tema é pacífico neste Colegiado.

Cabe ao fisco, havendo na data da autuação saldo de prejuízos fiscais, ajustar o valor devido com a consideração da compensação até o limite legal, recompondo, para frente, os saldos remanescentes de prejuízos fiscais e suas eventuais compensações posteriores. Resultando dessa recomposição compensação indevida em anos posteriores cabe lançamento de ofício, desde que não decaído o direito do fisco.

Já quanto ao imposto de renda na fonte não assiste razão à impugnante. Com efeito, o imposto retido na fonte por ela pleiteado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 130.678,79 foi preservado no lançamento de ofício.

Eventuais saldos de imposto de renda retido na fonte relativo a anos anteriores, constantes da escrituração da recorrente, traduzem um direito seu que, se não prescrito, tinha de ser exercido nos termos das normas então vigentes. A fiscalização ateu-se ao pleito de restituição por ela efetuado na Declaração de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808000077/00-55
Acórdão nº : 107-09.117

Os documentos anexados pela recorrente na tentativa de provar que possuía saldo de IRF a compensar são relativos aos anos-calendário de 1996 e 1997, sendo que a ação fiscal é relativa ao ano-calendário de 1995.

É certo que o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original, previa a possibilidade de compensação de créditos fiscais, desde que requeridos pela interessada. Mas o Processo Fiscal não se presta a tal desiderato. Era preciso seguir as normas próprias da época (Instrução Normativa SRF nº 21/97).

Mesmo nos casos de tributos da mesma espécie em que a compensação independia de requerimento prévio, art. 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação haveria de estar demonstrada, pelo menos na contabilidade da recorrente. Não basta Ter o direito contabilizado, era preciso que a compensação estivesse demonstrada e, no caso, o pleito de aproveitamento (saldo credor) constante da Declaração foi considerado pela fiscalização.

Nessa ordem de juízo voto por se dar provimento parcial ao recurso para reconhecer à recorrente o direito à compensação, a título de prejuízo fiscal de períodos anteriores, de 30% (trinta por cento) do valor de R\$ 766.002,09, lucro real decorrente do ajustes por conta das infrações apuradas.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO